



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012229-26.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO CAMPOS FILHO FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1012229-26.2024.8.26.0004

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Magistrado prolator: Dra. Adriana Genin Fiore Basso

Apelante: Geraldo Campos Filho Feitosa (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 20661

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS - PROTEÇÃO DE DADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18)

1. A cessão de crédito é negócio jurídico bilateral previsto nos artigos 286 a 298 do Código Civil, pelo qual se transfere a titularidade de um crédito do cedente para o cessionário.
2. A ausência de notificação prévia ao devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil, não invalida a cessão de crédito realizada, tampouco torna ilícita a cobrança promovida pelo cessionário. A notificação possui finalidade meramente declaratória, visando cientificar o devedor acerca da alteração do polo ativo da relação obrigacional.
3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência da comunicação prevista no art. 290 do Código Civil não constitui causa de inexigibilidade da dívida, nem macula a validade da cessão realizada entre as partes.
4. Nos termos do art. 293 do Código Civil, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, o que inclui a cobrança da dívida.
5. A cessão de crédito realizada para proteção do crédito e para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro não configura violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), por encontrar amparo legal nas hipóteses previstas no artigo 7º, incisos IX e X, da referida legislação.
6. Inexistindo prova de vazamento de dados ou compartilhamento indevido de informações com terceiros

sem relação com o consumidor, não há que se falar em configuração de ato ilícito ou dano moral indenizável.
7. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 823/829, que, nos autos da *“ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”* (sic), **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos.

Irresignado, apela o autor afirmando que *“Caberia às Apeladas comprovar a validade da cessão de crédito realizada, bem como a notificação à parte Apelante, prova inequívoca do consentimento do consumidor, prova inequívoca de propósito legitimidade para compartilhar os dados. Contudo, não é o que se dá na presente ação na medida em que as apeladas não apresentaram quaisquer documentos que pudessem comprovar a legalidade do negócio realizado”* (sic, fls. 837).

Argumenta que *“No caso em tela a cessão de crédito foi formalizada sem qualquer comunicação à parte Apelante, tampouco CONSENTIMENTO para o compartilhamento dos dados pessoais. Há de se observar, que o contrato formalizado entre a parte Apelante e a cedente deveria, obrigatoriamente, observar o PRINCÍPIO DA FINALIDADE no tratamento dos dados, que é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”* (sic, fls. 838).

Afirma que a cessão de crédito é nula, de modo que a inclusão pela requerida na plataforma de cobrança é irregular.

Pleiteia, a final, uma indenização pelo dano moral causado com a utilização indevida de seu nome no valor de R\$ 56.480.00.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 863/888 e 890/910.

É o relatório.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade de dados c/c indenização por danos morais ajuizada por Geraldo Campos Filho Feitosa contra o Fundo de Investimentos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado e Banco Bradesco S.A. O autor aduziu que dívidas que não recordava existirem foram inseridas na plataforma Serasa Limpa Nome, causando ofensa à sua reputação e credibilidade financeira, além de violar a Lei Geral de Proteção de Dados por ausência de consentimento no compartilhamento de seus dados pessoais. Pleiteou o reconhecimento da ilegalidade do compartilhamento de dados pessoais, condenação em danos materiais e morais, e exclusão do apontamento das plataformas.

O réu Fundo de Investimentos contestou alegando ausência de interesse processual e negativação, defendendo a regularidade da cessão de crédito e validade da obrigação.

O Banco Bradesco S/A, por sua vez, contestou discorrendo sobre a origem da dívida, regularidade da cessão e conformidade com a LGPD, além de afirmar que não houve negativação pública, mas apenas inclusão na plataforma de acesso restrito. Ambos os réus pleitearam a improcedência da ação.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre destacar que o caso em análise não se subsume ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cancelado (n. 2026575-11.2023.8.26.0000), tampouco se enquadra no Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça. Tal conclusão fundamenta-se no fato de que o objeto principal da lide consiste na suposta irregularidade quanto à utilização de dados pessoais do autor para instrumentalizar a cessão de crédito entre o credor originário e o fundo cessionário, matéria esta que possui natureza jurídica diversa daquelas abrangidas pelos Tema mencionados.

No presente caso, ficou demonstrado que o crédito estabelecido entre o autor e o Banco Bradesco S/A foi cedido ao fundo por meio do termo de cessão de fls. 267/269.

E ao contrário do sustentado pelo autor, a cessão de crédito constitui negócio jurídico bilateral previsto nos artigos 286 a 298 do Código Civil, pelo qual se transfere a titularidade de um crédito do cedente para o cessionário. O ordenamento jurídico pátrio estabelece, no art. 290 do Código Civil, que "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

Cumpre esclarecer que, contrariamente ao sustentado pelo apelante, a ausência de notificação prévia ao devedor não invalida a cessão de crédito realizada, tampouco torna ilícita a cobrança promovida pelo cessionário. A exegese do dispositivo legal supracitado evidencia que a notificação possui finalidade

meramente declaratória, visando cientificar o devedor acerca da alteração do polo ativo da relação obrigacional, a fim de que o pagamento seja direcionado ao novo credor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a ausência da comunicação prevista no art. 290 do Código Civil não constitui causa de inexigibilidade da dívida, tampouco macula a validade da cessão realizada entre as partes. O efeito jurídico da falta de notificação limita-se à possibilidade de o devedor, ignorando a cessão ocorrida, efetuar pagamento ao credor originário, hipótese em que se considerará validamente adimplida a obrigação.

Destarte, não há fundamento jurídico para invalidar a cessão de crédito pela simples ausência de notificação prévia do devedor, sendo plenamente exigível a dívida pelo cessionário que figura como atual titular do crédito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TESTEMUNHAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. MERA FORMALIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA EXIGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se

sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A falta de identificação das testemunhas que assinam o contrato, por si só, não o descaracteriza como título executivo. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a execução está devidamente instruída com o demonstrativo de débito apresentado. Decidir de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 5. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída" (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.637.573/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022)(g.n.).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresse

à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor". 2. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior. 3. Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular." 4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. 5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000." (EAREsp n. 1.125.139/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 17/12/2021)(g.n.).

Além disso, o disposto no artigo 293 do Código Civil estabelece que:

"Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Assim, ainda que ausente a notificação, o fato, por si só, não impede a cobrança do crédito pelo cessionário, mormente na hipótese em que não se comprovou o pagamento da dívida.

Nesse contexto, tem-se que o fundo recorrido agiu em exercício regular do direito, na medida em que tomou as providências necessárias para contemplar seu crédito.

Da mesma forma, não há que se falar em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 - LGPD), pois a cessão foi realizada *“para a proteção do crédito”* e *“para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro”*, fato que está previsto no artigo 7º, incisos IX e X, da referida lei.

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente".

As disposições mencionadas acima constituem uma exceção explícita à regra geral de sigilo. O cenário apresentado sugere que os dados compartilhados entre as instituições se limitaram apenas àqueles relacionados ao crédito cedido. Essas informações essenciais permitem que o cessionário identifique o devedor e busque o pagamento do crédito. Além disso, sem o compartilhamento de nome, endereço, CPF e outras informações,

a cessão seria praticamente inviável, e o cessionário não poderia registrar a inadimplência do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, o autor não apresentou nenhuma evidência que comprove o vazamento de dados ou o compartilhamento indevido de informações com terceiros sem relação com o consumidor. Portanto, não há indícios de qualquer ato ilícito praticado pela ré, e as reivindicações do autor não devem ser atendidas.

Nesse sentido, já se manifestou essa 15ª Câmara de Direito Privado e o Tribunal de Justiça:

Direito Civil. Apelação. Cessão de crédito e proteção de dados. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD. O autor alega ter sofrido danos morais em razão do descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e ao argumento de que a cessão de crédito realizada entre o credor primitivo e o Réu é nula ante a ausência de notificação previa II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a cessão de crédito sem notificação ao devedor é nula e (ii) se houve violação à LGPD que justifique indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. Cessão de crédito. Regularidade da cessão de crédito. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. 4. LGPD. A mera cessão de crédito não configura violação à LGPD. A cessão de crédito para proteção do crédito é permitida pelos incisos IX e X do art. 7º da LGPD. Inexistência de prova de que houve vazamento de dados ou compartilhamento com terceiros sem relação com

o consumidor. 5. Litigância de má-fé não configurada. 6. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito não é nula por falta de notificação ao devedor. 2. A cessão de crédito para proteção do crédito não viola a LGPD. Legislação Citada: Código Civil, art. 290, art. 293. Lei nº 13.709/18 (LGPD), art. 7º, incisos IX e X. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.637.573/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17.10.2022. TJSP, Apelação Cível 1004005-96.2024.8.26.0005, Rel. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13.09.2024. (TJSP; Apelação Cível 1017369-47.2024.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da falta de notificação sobre a cessão e violação à LGPD. Sentença de improcedência Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Julgamento "extra petita" não configurado. Ausência de verossimilhança das alegações. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. A mera cessão de crédito não configura violação à LGPD. Ausência de tratamento indevido de dados pessoais, em razão do disposto no artigo 7º, IX e X, da LGPD. Sentença mantida. Honorários recursais Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004005-96.2024.8.26.0005; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)(g.n.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de ausência de

notificação quanto à cessão de crédito e compartilhamento dos dados da autora. Demandante que não nega a dívida, nem comprova sua quitação. Ausência de notificação que não invalida a cessão de crédito. Ademais, a cessão de crédito não configura violação à LGPD. Inteligência do artigo 7º, IX e X, da referida lei. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ-SP - Apelação Cível: 10041407220248260405 Osasco, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 03/10/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2024)(g.n.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA CESSÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DANOS MORAIS I- Sentença de improcedência Apelo da autora II- Consentimento ou notificação do devedor que não é requisito para validade da cessão de crédito Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário Impossibilidade de declaração de nulidade da cessão de crédito II- Cessão de crédito, ademais, que pode ser realizada independentemente da anuência do devedor, não caracterizando infração a dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) III- Ainda que assim não fosse, os danos morais, na espécie, não restaram caracterizados Lei Geral de Proteção de Dados que prevê, em relação aos dados pessoais, necessidade de prova do dano Art. 42, caput, da LGPD Dano que não é considerado presumido (in re ipsa) Inexistência, no caso, de prova de consequências graves e concretas de ordem moral Danos morais não caracterizados Indenização indevida IV-Sentença mantida Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1009734-15.2024.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)(g.n.).

"Apelação cível. Dívida não reconhecida. Inserção em plataforma de renegociação. Cessão de crédito. Lei Geral de Proteção de Dados. Pedidos de inexigibilidade do débito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo. Rejeição. Cessão de crédito. Regularidade da cessão de crédito. Ausência de notificação que não torna ilegítimo o débito apontado. Precedentes. Dano moral. Ausência de dano moral por inserção em plataforma digital de renegociação, sem outras consequências. Ausência de comprovação da efetiva negativação. Ainda que tivesse ocorrido a efetiva negativação do débito objeto da lide, a indenização não seria devida, em razão da preexistência de outros apontamentos (fl. 108), sem questionamento quanto à legitimidade - fato não impugnado pela demandante. Óbice da Súmula 385 do STJ. Proteção de dados. Plataforma de renegociação, sem caráter público. Ausência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados tendo em vista a regularidade do tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito. Art. 7º, X da LGPD. Não demonstrada a publicidade dos dados da autora. Honorários advocatícios. Pedido de majoração prejudicado ante o desprovimento do recurso. Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1005254-94.2024.8.26.0001; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)(g.n.).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios dos patronos dos requeridos majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **'desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais'** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator